

Lei n.º 1141, de 11 de outubro de 1993.

Cria o Conselho Municipal de Saúde de Vera Cruz e dá outras providências.

VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 47, inciso I do artigo 27, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Saúde de Vera Cruz, nos termos da Lei Orgânica da Saúde e Lei nº 8142/90.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Vera Cruz terá caráter deliberativo e fiscalizador sobre o Sistema Único de Saúde, em nível municipal, e será composto de 16 (dezesesseis) membros, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) representarão o governo e prestadores de serviços, 25% (vinte e cinco por cento) os profissionais da saúde e 50% (cinquenta por cento) os usuários, conforme segue:

- I - do governo:
 - a) 02 (dois) representantes da administração municipal;
- II - dos prestadores de serviços:
 - a) 02 (dois) representantes dos prestadores de saúde filantrópicos conveniados ao SUS ou privados contratados pelo SUS;
- III - dos profissionais da saúde:
 - a) 04 (quatro) representantes de entidades das categorias de profissionais de saúde;
- IV - dos usuários:
 - a) 8 (oito) representantes de entidades, associações e/ou conselhos comunitários, sindicatos, entidades patronais, associações de portadores de deficiências e/ou patologias e outras entidades da sociedade civil organizada. *(Nova redação dada pela Lei nº 3380, de 27.04.2010).*

Art. 3º - O mandato dos conselheiros integrantes do Conselho Municipal da Saúde e Meio Ambiente de Vera Cruz será de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução ao final deste período. *(Nova redação dada pela Lei nº 1591, de 30.09.1997).*

§ 1º - Será de exclusiva responsabilidade dos organismos públicos e entidades representativas da sociedade civil organizada representados no órgão colegiado, a apresentação ou substituição de conselheiros para integrarem o CMS.

§ 2º - A nomeação e posse dos conselheiros apresentados para integrarem o CMS será de responsabilidade do Executivo Municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º - São de competência do CMS, dentre outras, as seguintes atribuições, nos termos da lei:

- I - Analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- II - Exercer fiscalização e normatização sobre o Sistema Único de Saúde, em nível municipal, inclusive na gestão econômico-

financeira do mesmo.

III - Estabelecer diretrizes para a política de recursos humanos do Sistema Único de Saúde, em nível municipal, inclusive na gestão econômico-financeira do mesmo.

IV - Analisar previamente e aprovar, nos termos da Lei, o credenciamento de todos os prestadores de serviços, bem como os convênio ou contratos de direito público, estabelecidos ou assinados com os mesmos que tenham a finalidade de integrá-los ao Sistema Único de Saúde, em nível municipal.

V - Analisar e deliberar sobre o relatório de gestão apresentado pelo órgão local gerenciador do Sistema Único de Saúde.

VI - Estabelecer mecanismos de controle e avaliação sobre o Sistema Único de Saúde em nível municipal.

VII - Proceder a fiscalização sobre as atividades administrativas e econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - Atuar na formação de estratégias e no controle de execução da política de saúde em âmbito municipal.

IX - Aprovar e fiscalizar a programação e orçamentação da saúde.

X - Analisar e deliberar sobre o percentual de contrapartida dos recursos financeiros para o SUS, de responsabilidade direta do Município.

XI - Analisar, deliberar, encaminhar e/ou propor soluções a problemas relacionados a ações, serviços ou outras questões de saúde.

Art. 5º - Caberá ao plenário do CMS, elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno, o qual deverá regular todas as atribuições, atividades e direção do órgão colegiado.

Art. 6º - As decisões aprovadas pelo CMS, e referentes ao Sistema Único de Saúde, em nível municipal, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei.

Art. 7º - As funções de Conselheiros do CMS serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas como contribuição de relevância para a saúde da população local.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo propiciar ao CMS todas as condições administrativas, operacionais, de recursos humanos e econômico-financeiros, que permitam permanente funcionamento do órgão colegiado no pleno exercício de suas atribuições legais.

Art. 9º - Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Saúde, que não sejam servidores públicos municipais, quando em representação fora do município ou o serviço do órgão colegiado, terão direito ao pagamento de diárias em valor equivalente àquelas pagas aos cargos de nível superior. *(Nova redação dada pela Lei nº 1242, de 13.09.1994).*

Parágrafo Único - As diárias, com ou sem pernoite, vencidas em Porto Alegre ou não, ou para deslocamentos para fora do estado, serão pagas conforme estabelece a Lei nº 1155, de 17 de novembro de 1993. *(Nova redação dada pela Lei nº 1242, de 13.09.1994).*

Art. 10 - O Conselho Municipal da Saúde aprovará o seu Regimento Interno e que será homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11 - É instituída a Conferência Municipal da Saúde, com representação dos vários segmentos sociais, que se reunirá de forma ordinária a cada 2 (dois) anos para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação de política de ações de saúde no Município de Vera Cruz, convocada pelo Conselho Municipal da Saúde, ou extraordinariamente, pelo Poder Executivo.

§ 1º - O temário central da Conferência Municipal da Saúde será estabelecido por ocasião da sua convocação.

§ 2º - A Conferência Municipal da Saúde será presidida pelo Coordenador do Conselho Municipal da Saúde, ou por delegação, a outro conselheiro.

§ 3º - A organização e o funcionamento da Conferência Municipal da Saúde será regulamentada pelo Conselho, e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para execução desta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 1993.

VALDOMIRO LUIZ DA ROCHA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Secretaria da Administração, 11 de outubro de 1993.

Dr. LAURO REGINALDO TORNQUIST, Secretário.